



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ANDIRA/PR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu agente ministerial que adiante assina, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos arts. 6º, 23, IX, 30, V, 127, *caput*, 129, inciso III, 175 e 225, da Constituição da República; art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 68, inciso V, da Lei Complementar nº 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná); arts. 1º e 5º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); arts. 4º, *caput*, 6º, inciso I e 42 do Código de Defesa do Consumidor; arts. 2º, 3º, inciso I, e 22, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007 (Estabelece Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico); art. 884, do Código Civil, e ainda fundamentado no que consta do incluso **Inquérito Civil nº MPPR-0005.16.000156-5**, vem perante Vossa Excelência propor o presente pedido de provimento jurisdicional de

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA DE DEVOLUÇÃO DE COBRANÇA

INDEVIDA, COM PEDIDO LIMINAR, em desfavor do

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ – SAMAE, pessoa jurídica de direito público interno, cadastrado no CNPJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

sob nº [REDACTED] representado por seu Diretor-Presidente GLAUCO TIRONI GARCIA, com sede [REDACTED] [REDACTED], em razão dos fatos narrados a seguir.

1. LEGITIMIDADE PASSIVA

O artigo 23, inciso IX da Constituição Federal, preleciona ser de competência do ente Municipal garantir os serviços públicos de interesse local, como o saneamento básico para toda a população:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

*IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de **saneamento básico;**"*

(...).

Já o art. 37, inciso XIX, da Carta Magna, determina a possibilidade de criação de entes com personalidade jurídica própria para o desempenho de funções de natureza pública, dentre elas as autarquias.

Nos termos do artigo 5º, inciso I do Decreto-Lei nº 200/67:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

(...)

Logo, considera-se que o Município de Andirá é o detentor da responsabilidade pela prestação dos serviços de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, mas optou por fornecê-lo mediante a criação de autarquia, e assim o fez por meio da Lei Municipal nº 2.495/2014, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Andirá/PR – SAMAE, o qual detém atribuições referentes ao serviço de abastecimento de água e esgoto.

Desta feita, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Andirá/PR, por meio de seus servidores, realizou os atos de cobrança ilegal dos munícipes de Andirá/PR, os quais aqui se impugna, pela implantação de estrutura básica da rede de esgoto, nominado por ele como ampliação, nos anos de 2014 a 2019 (logo após a criação da autarquia municipal), a qual deveria ter sido realizada sem acréscimos além das taxas que a Autarquia já exige, estando devidamente demonstrada a sua legitimidade passiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

Resta caracterizada, portanto, a conduta da autarquia SAMAE, a qual cobrou ilegalmente valores da sociedade de Andirá/PR para realizar obras de implantação, ditas ampliação ou extensão nas redes coletoras de esgoto dos usuários do serviço público, o que era de sua incumbência sem repasse de custo.

2. INTERESSE

A respeito do interesse processual, é mister trazer à baila a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, que segue:

*"O interesse processual, interesse de agir, interesse **ad agendum**, tem sido normalmente qualificado pela doutrina pelo trinômio 'necessidade-utilidade-adequação', a saber: 1. **necessidade** do recurso ao judiciário para obter certo bem de vida, seja porque não se logrou obtê-lo pelas vias suasórias (ex: a satisfação de um crédito), seja porque o próprio Direito Positivo exige a intervenção jurisdicional (ação de divórcio, ações ditas constitutivas **necessárias**); 2. **adequação** do provimento pretendido, isto é, sua idoneidade técnico-jurídica para atender a expectativa do autor (ex: para quem foi esbulhado em sua posse, não é o próprio pedido de mero interdito proibitório, visto que essa medida é inidônea a restituir a posse perdida) 3. **utilidade** da via processual eleita: conquanto haja alguma dissensão doutrinária a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

respeito desse quesito, parece-nos que ele integra a compreensão do interesse processual, já que o acesso à tutela jurisdicional tem por pressuposto o fato que a medida pleiteada será útil, na ordem prática ao autor.”¹

Quanto ao quesito **necessidade**, é inconteste que para os usuários lesados obterem o ressarcimento atualizado do valor gasto, é necessário recorrer à via processual. No mesmo viés, a **adequação** está estampada no fato de a ação civil pública coletiva ser o instrumento adequado para se buscar o resultado que se espera.

No que se refere ao quesito **utilidade**, este se justifica diante do fato de que o provimento jurisdicional trará utilidade prática, pois haverá o ressarcimento dos valores cobrados indevidamente dos munícipes de Andirá/PR por serviços de saneamento básico, os quais possuíam o direito de obtê-los gratuitamente, porém pagaram, ato que se revestiu de ilegalidade e feriu o interesse da sociedade.

In casu, há provas da prática da cobrança ilegal realizada pelo SAMAE de Andirá/PR, conforme comprovam os documentos que instruem o procedimento investigatório.

Destarte, a propositura de uma ação civil pública coletiva é perfeitamente cabível, porque existe objetivo (reparar pessoas determináveis ligadas por uma relação jurídica comum com a parte

¹ Ação Civil Pública, 4ª Ed., Revista dos Tribunais, p. 36.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

contrária – cobrança indevida para implantação/ampliação da rede de esgotamento sanitário) a ser alcançado, afigurando-se útil, necessária e adequada esta medida processual.

3. EXPOSIÇÃO FÁTICA

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ é órgão da administração indireta responsável pela prestação do serviço público municipal de captação, tratamento e distribuição de água potável, bem como de tratamento de esgoto, coleta e aterro de resíduos sólidos no Município de Andirá/PR, conforme se verifica da Lei Municipal nº. 2.495/2014 (doc. 52).

Em razão da referida atribuição, um de seus deveres específicos é garantir o saneamento básico da população andiraense, o que inclui os custos com obras de implantação, ampliação e extensão das redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, o que é remunerado através da cobrança de tarifa de água e esgoto.

Em outras palavras, é dever da Autarquia Municipal arcar com essas despesas (implantação, ampliação e extensão), mediante a cobrança de tarifas, porém, sem gerar aos usuários do serviço outras cobranças diversas, com um *plus* na conta de água, como ocorreu no presente caso.

Aqui resta nítida a conduta indevida do SAMAE, de repassar aos consumidores do serviço essencial de saneamento básico encargos que são de sua incumbência e responsabilidade – e cujos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

custos já compõem o preço da tarifa de água e esgoto – ferindo o princípio da universalização do saneamento básico, o qual garante a todos a disponibilização dos serviços de esgotamento sanitário.

Nesse sentido dispõe o art. 2º, inciso I, da Lei Municipal nº. 2.495/2014:

Art. 2º. O SAMAE exercerá sua ação no Município de Andirá – Estado do Paraná, competindo-lhe:

*I – Estudar, projetar, **executar direta ou mediante contrato com especialistas e organizações especializadas em engenharia sanitária ou ambiental, de direito público ou privado, as obras relativas à construção, ampliação, recuperação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário e de limpeza pública do Município**”.*

Porém, em contramão ao comando constitucional e legal, o SAMAE cobrou, além da tarifa de água e esgoto, valores adicionais e arbitrários para realizar a implantação da rede de esgoto em localidades do Município de Andirá/PR que detinham apenas unidades primárias de tratamento – fossas sépticas – ou seja, cobrou pela construção de estrutura básica de esgotamento sanitário, repassando os seus custos indevidamente aos consumidores finais.

Em que pese ter sido dito que as obras se tratavam de ampliação e extensão do esgoto sanitário, resta claro nos autos que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

nenhum dos municípios detinha estruturas mínimas de esgotamento, já que como dito, possuíam apenas fossas sépticas em condições deploráveis.

E ainda que porventura sejam caracterizadas as obras de fato como ampliação, as obras de extensão ainda eram um dever da autarquia, conforme a legislação que a criou.

Sem contar que os valores cobrados foram fixados arbitrariamente (R\$ 600,00, R\$ 800,00, R\$ 1.000,00, R\$ 1.200,00, R\$ 4.000,00), já que nenhum dos municípios sobre explicar o valor a eles atribuídos, bem como houve discrepância de valores na mesma metragem e descontos conforme cada pessoa poderia pagar.

Assim, restou claro que tais condutas lesaram estes consumidores de forma indevida, sendo imperativa a reparação.

Importante destacar que, em que pese haver disposição no Decreto nº 7.084/2014, atribuindo aos contribuintes o dever de custeio, este dispositivo mostrava-se integralmente ilegal porque em pleno confronto com a legislação federal sobre o assunto e a Lei Municipal nº 2.495/2014. Veja-se o teor do dispositivo:

Art. 15. Os custos com as obras de ampliação e extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto correrão por conta dos interessados em sua execução ou parceria, havendo interesse do SERVIÇO AUTÁRQUICO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

O referido Decreto regulamenta o Regimento Interno do SAMAE e deve ser compatível com as normas constitucionais, federais e municipais para a sua aplicação.

Porém um avanço já foi aqui alcançado, pois em decorrência do procedimento investigativo cível, o referido dispositivo foi alterado pelo Decreto nº 8.676/2019, que o fixou da seguinte forma:

Art. 15. Os custos com as obras de ampliação e extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto correrão por conta do SERVIÇO AUTÁRQUICO, desde que exista viabilidade técnica-econômica ou razões de interesse social.

Assim, não restam dúvidas quanto à ilegalidade da cobrança realizada outrora pelas obras de construção e ampliação da rede de esgotamento sanitário e da necessidade de ressarcimento.

Como se pode notar os valores de construção/ampliação, diversos da tarifa, foram cobradas de variadas pessoas que podem ser identificadas.

Essas pessoas podem ser identificadas nos documentos nº 04, 15 e 51. Além disso, algumas delas foram ouvidas nesta Promotoria de Justiça no ano de 2017, chegando a fornecer suas contas de água em que as cobranças foram realizadas e declararam sobre os fatos, das quais se destaca:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

1) **Ana Paula Matsuda** (25.01.2017): disse que seria cobrada a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), porém, após foi concedido um desconto de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e o valor passou a ser cobrado em sua conta de água, em parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais) – doc. 10;

2) **Marta da Silva Salvador** (23.08.2017): disse que pagou pelo esgoto, pois tinha duas fossas já e não tinha mais espaço para construir outra fossa em sua residência; que pagou pelo valor de sua casa e mais três casas, já que os vizinhos não quiseram pagar; que foi cobrado o valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à vista, pois a prazo ficaria em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); que era cobrada a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por casa; que o valor veio descrito em sua conta de água (doc. 30 – fl. 121) – vídeo anexo;

3) **Allton de Souza** (23.08.2017): disse que foram cobrados R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para a ampliação da rede de esgoto, sendo que parcelou em 06 (seis) vezes, de R\$ 200,00 (duzentos reais), descontadas em sua fatura de água – (doc. 30 – fl. 124/126) – vídeo anexo;

4) **Maria Benedita Martins** (24.08.2017): também confirmou ter sido cobrada para a ampliação da rede de esgoto, com o desconto dos valores em sua conta de água, não lembrando exatamente o valor pago, mas acreditando que fosse o mesmo valor que sua vizinha pagou, de R\$ 600,00 (seiscentos reais) – (doc. 30 – fl. 137/138) – vídeo anexo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

5) **Odila Floraze** (24.08.2017): disse ter sido cobrada para a ampliação da rede de esgoto de sua residência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com o parcelamento em 04 (quatro) vezes – (doc. 30 – fl. 139/142) – vídeo anexo;

6) **Emilia Tavares Rodrigues** (24.08.2017): alegou ter sido cobrada para a ampliação da rede de esgoto de sua residência, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com o parcelamento em 06 (seis) vezes, descontados na conta de água – (doc. 31 – fl. 143/147) – vídeo anexo;

7) **Ana Paula Matsuda** (novamente ouvida em 24.08.2017): alegou ter sido cobrada para a ampliação da rede de esgoto de sua residência, mesmo após ter alegado não ter condições de fazê-lo; que inicialmente foi cobrado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), porém se recusou a pagar, sendo baixado o valor da cobrança para R\$ 600,00 (seiscentos reais), isso em face de sua recusa e da cobrança de taxas de lixo e limpeza indevidas, já que não se faziam esses serviços em sua residência; que foi praticamente obrigada a pagar e por isso recebeu o abatimento no preço e que os valores vieram descontados em sua conta de água – (doc. 31 – fl. 148/152) – vídeo anexo;

8) **Magda Regina Vassela** (24.08.2017): alegou ter sido cobrada para a ampliação da rede de esgoto de sua residência, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com o parcelamento em 06 (seis) vezes descontados na conta de água – (doc. 31 – fl. 153/156) – vídeo anexo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

9) **Valdir Teodoro da Silva** (31.08.2017): disse que foi cobrado para a ampliação da rede de esgoto de sua residência; disse não lembrar o valor exato, mas acredita que o valor cobrado foi de R\$ 1.000,00 (mil reais) se pago parcelado e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) se pago à vista e que optou por realizar o pagamento à vista – (doc. 31 – fl. 160/163) – vídeo anexo.

Em doc. 31, fls. 164/166, há as contas de água de Ofelia de Mello de Deus, nas quais também consta o desconto da Ampliação de Rede de Esgoto por metro, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

Assim, é possível verificar que diversos consumidores foram vítimas de cobranças indevidas, ainda que nem todos tenham sido ouvidos nesta 2ª Promotoria de Justiça de Andirá/PR.

Além disso, restou claro também que a cobrança foi arbitrária, como demonstrado acima.

Desse modo, diante de tudo que foi exposto, imperioso concluir que a conduta da empresa requerida gerou lesão aos cidadãos de Andirá/PR, os quais devem ser ressarcidos.

4. FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, cumpre salientar que o legislador constituinte, no art. 23, inciso IX, dispõe ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e **Municípios** a prestação do serviço público de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

saneamento básico: *“promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de **saneamento básico**”*.

Não há dúvidas de que se trata de um serviço de relevância pública, que se relaciona com a questão ambiental, mas se insere no direito à **saúde** e à **vida**, além de concretizar a **dignidade da pessoa humana**, um dos fundamentos da República.

Sobre o assunto, o Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente em seu artigo 4º e 6º:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o **respeito à sua dignidade, saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a **melhoria da sua qualidade de vida**, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios (...)*

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

*I - a **proteção da vida, saúde e segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

Diante dessas premissas, destaca-se ainda o disposto na Lei nº 11.445/2007, que trata sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico, determinando em seu art. 3º, em que consiste o serviço público essencial de saneamento básico:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

(...)

Desse modo, compete ao Poder Público, leia-se no caso dos autos à entidade autárquica municipal SAMAE de Andirá, como já explicitado acima, a responsabilidade de proceder à edificação das redes coletoras de esgoto de todas as unidades consumidoras até a estação de tratamento, inexistindo, em face dos princípios que regem a prestação de serviços públicos (generalidade, continuidade, eficiência e mocidade) justificativa legal para a cobrança de valor para as obras necessárias a garantir o regular e eficiente funcionamento desse serviço público.

Assim diz também a jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E RESSARCITÓRIA. CONSTRUÇÃO DE REDE PÚBLICA DE ÁGUA E ESGOTO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000483-49.2012.8.16.0079/0 - Dois Vizinhos - Rel.: Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos - - J. 26.10.2015) (TJ-PR - RI: 000048349201281600790 PR 0000483-49.2012.8.16.0079/0 (Acórdão), Relator: Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/11/2015).

Porém, como demonstrado com os depoimentos e provas aqui colacionados, não havia saneamento básico na área em que as obras foram realizadas, mas apenas fossas sépticas, tornando assim ilegal qualquer cobrança para a construção da rede coletora e da ampliação da rede de esgoto, que não fossem as tarifas de praxe.

Restou claro que a autarquia, na verdade, repassou aos consumidores do serviço essencial de saneamento básico encargos que são de sua incumbência e responsabilidade - e cujos custos já compõem o preço da tarifa e esgoto - ferindo, assim, o princípio da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

universalização do saneamento básico, o qual garante a todos a disponibilização dos serviços de esgotamento sanitário.

Tanto é verdade que houve a alteração do Decreto Municipal atribuindo este dever à autarquia, de modo que as novas construções estão sendo realizadas sem este custo adicional, em respeito ao princípio da universalização.

Frisa-se que o valor cobrado pelas obras de ampliação/ligação da rede de esgoto estão na contramão da modicidade referida no art. 22, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007. Sem contar que os valores foram cobrados sem nenhum critério, com arbitrariedades.

Tratou-se, pois, do pagamento de implantação das redes de esgoto, isto é, infraestrutura básica e necessária para o fornecimento do serviço público, o que é de incumbência do Poder Público, no caso dos autos, do SAMAE de Andirá/PR.

A conduta do SAMAE vai também expressamente contra o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei Municipal nº. 2.495/2014:

*Art. 2º. O SAMAE exercerá sua ação no Município de Andirá – Estado do Paraná, **competindo-lhe:***

*I – Estudar, projetar, executar direta ou mediante contrato com especialistas e organizações especializadas em engenharia sanitária ou ambiental, de direito público ou privado, **as obras relativas à construção, ampliação,***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

recuperação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário e de limpeza pública do Município”.

Em que pese o Decreto nº 7.084/2014, que trata do regulamento interno da autarquia, ter atribuído aos contribuintes em seu art. 15 o dever de custeio, este mostrava-se integralmente ilegal. Veja-se o teor do dispositivo:

Art. 15. Os custos com as obras de ampliação e extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto correrão por conta dos interessados em sua execução ou parceria, havendo interesse do SERVIÇO AUTÁRQUICO.

Sem contar que além da ilegalidade patente, a cobrança de ampliação ou extensão de rede de esgoto deveria contar com uma estrutura minimamente adequada e funcional de esgoto para ocorrer, porém nem isso havia.

E assim, como dito, foi em decorrência deste procedimento investigativo cível, que o referido dispositivo foi acertadamente alterado pelo Decreto nº 8.676/2019, que o fixou da seguinte forma:

Art. 15. Os custos com as obras de ampliação e extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

correrão por conta do SERVIÇO AUTÁRQUICO, desde que exista viabilidade técnica-econômica ou razões de interesse social.

Assim, não restam dúvidas de que os custos da infraestrutura de saneamento básico já compõem o preço da tarifa de água e esgoto, e as cobranças de valores em separado de infraestrutura de rede e ligação das residências é indevida, sendo incumbência e responsabilidade da entidade autárquica municipal.

Ressalta-se que o SAMAE é o ente responsável no Município de Andirá pela integral prestação dos serviços de captação de água e tratamento de esgoto, sendo obrigado a executar obras para que haja a efetiva implementação do serviço.

5. RESSARCIMENTO DO VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

Uma vez comprovado que os valores exigidos pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ – SAMAE para implantação (ou ainda ampliação) são indevidos, procede-se também ao pedido de devolução de cobrança indevida.

Nesse sentido é o que dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Como se pode notar, a lei ressalva a devolução em dobro se houver engano justificável, permanecendo nesse caso a obrigação de devolução simples do valor pago indevidamente, atualizado.

No caso dos autos, a cobrança foi amparada em Decreto, ainda que ilegal, podendo-se considerar o engano justificado.

Assim, diante do disposto em lei e do engano gerado pelo Decreto ilegal, que hoje já foi devidamente alterado, deve haver a devolução simples (não em dobro) dos valores cobrados indevidamente, corrigidos monetariamente.

Sendo as obrigações decorrentes de atos ilícitos, os juros de mora contam-se desde as datas dos fatos danosos, como esclarece o art. 398, do Código Civil: *Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

A Súmula n.º 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já dispôs sobre o assunto, dizendo: *Súmula n.º 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*

Logo, para obter o ressarcimento, basta que o consumidor tenha sido cobrado e pago o preço indevido, ou seja, todos aqueles que comprovarem que possuíam fossa séptica em sua residência e realizaram o pagamento pela implementação (ou ainda ampliação) do esgotamento sanitário, fazem jus ao ressarcimento simples da quantia paga, devidamente atualizada.

Nesse sentido é a Jurisprudência em Teses do STJ (ed. 39):

Tese 3: É obrigatória a restituição em dobro da cobrança indevida de tarifa de água, esgoto, energia ou telefonia, salvo na hipótese de erro justificável (art. 42, parágrafo único, do CDC), que não decorra da existência de dolo, culpa ou má-fé.

Deve-se destacar também o disposto no Código Civil sobre o dever de restituir:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Importante dizer também que por se tratar de demanda coletiva, que possa ter atingido um número de pessoas além das reportadas aqui, cada prejudicado deverá se habilitar no processo após decisão definitiva, sendo favorável, provando o pagamento indevido da cobrança realizada pelo SAMAE para implantação e ampliação de esgotamento sanitário, para fase de cumprimento de sentença e consequente indenização.

No presente caso muitos indivíduos sofreram danos de origem comum, comportando assim a tutela coletiva. Neste processo deverá haver apenas a declaração da cobrança indevida e da responsabilidade da entidade autárquica arcar com os custos de implantação do esgoto sanitário, de modo que o ressarcimento individual deverá ser analisado apenas no cumprimento da sentença.

O que se quer é apenas reconhecer que os valores cobrados pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ – SAMAE** são devidos e por esta razão devem ser devolvidos, com correção monetária, aos munícipes que realizaram tais pagamentos, de modo que a reparação destes valores vai variar conforme o pagamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

realizado por cada um, já que eram cobrados valores diferentes de cada consumidor.

Os prejudicados deverão valer-se da sentença de condenação a reparação dos danos como título executivo judicial.

6 – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela provisória nas ações coletivas possui fundamento no artigo 11 da Lei nº7.347/85 e no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando apenas de forma subsidiária o Novo Código de Processo Civil, que disciplina nos seus artigos 294 a 311 a tutela provisória de urgência ou evidência.

Há no presente caso a necessidade de se garantir provisoriamente que a autarquia se abstenha de realizar qualquer cobrança nos termos aqui impugnados. Insta salientar que a autarquia já vem realizando tal atitude voluntariamente, porém diante da eminência de mudança de gestão, necessária a manifestação judicial.

A legislação permite que, uma vez presentes os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, bem como o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei de Ação Civil Pública (7.347/85), seja concedida referida tutela:

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Nesse passo, a “fumaça do bom direito” vem representada pelo ilícito cometido pela requerida em cobrar indevidamente valores arbitrários para implantação e ampliação de esgotamento sanitário, o que é de sua obrigação, gerando danos aos consumidores.

Foram comprovados a ilegalidade da cobrança e os referidos danos conforme documentos juntados aos autos.

Ademais, o perigo na demora é também evidente pois esperar o fim do processo para que o SAMAE deixe de cobrar tais valores é medida temerária.

Necessária, portanto, diante da aparência do bom direito e do perigo da demora no julgamento da causa, que seja deferido o pedido em tutela provisória, de natureza urgente e antecipada, de modo que o SAMAE **abstenha-se** de realizar novas cobranças para implantação ou ampliação da rede de esgotamento sanitário.

Diante do exposto, requer o Ministério Público seja concedida a medida pleiteada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

7. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** requer:

a – Seja a inicial registrada e autuada como **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA DE DEVOLUÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA, COM PEDIDO LIMINAR**, nos termos da Lei nº 7.347/85 e 8.078/90, processando-se o presente feito sob o rito ordinário;

b – a concessão da **MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera parte***, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, a fim que a autarquia requerida **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ – SAMAE** se **abstenha** de realizar qualquer cobrança indevida de implantação e ampliação da rede de esgotamento sanitário do Município de Andirá/PR, além das tarifas comumente utilizadas, até a decisão final destes autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

c – A citação do requerido **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ – SAMAE**, na pessoa de seu representante legal, para oferecer defesa, se quiser, sob pena de revelia;

d – a publicação do edital mencionado no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor e demais meios de comunicação social;

e – Finalmente, seja a presente demanda julgada **PROCEDENTE**, a fim de:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

e.1) reconhecer a ilegalidade da redação original do artigo 15 do Decreto 7.084/2014 (antes da alteração levada a efeito pelo Decreto nº 8.676/2019) e reconhecer o dever de o **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ – SAMAE** arcar com todos os custos de implantação e ampliação de rede de esgotamento sanitário e demais infraestruturas básicas para o fornecimento de saneamento municipal;

e.2) condenar o requerido **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ – SAMAE** ao ressarcimento integral simples, corrigido monetariamente, a todos os consumidores que pagaram indevidamente valores de implantação e ampliação de rede de esgotamento sanitário e demais infraestruturas básicas para o fornecimento de saneamento municipal, devendo estes se habilitarem e comprovarem o pagamento indevido. A condenação pretendida é genérica, fixando a responsabilidade da ré pelos danos causados, nos termos do artigo 95 do CDC. A liquidação e a execução da sentença deverão ser promovidas pelas vítimas, nos termos do artigo 97 do CDC.

Seja, ainda, condenado o requerido ao ônus da sucumbência processual, nas despesas processuais.

A produção de todas as provas permitidas, especialmente documentais, periciais, inclusive contábeis, testemunhais, inspeção judicial e o depoimento pessoal do representante legal do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR

requerido na audiência de instrução e julgamento, sob pena de confissão.

8. VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), para efeitos fiscais haja vista o desconhecimento acerca de quantos foram os consumidores lesados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Andirá, 12 de janeiro de 2021.

ANTONIO BASSO FILHO

Promotor de Justiça